

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 13/2026

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Soartis Mineradora LTDA			CPF/CNPJ: 29.225.797/0001-07		
Endereço: Avenida Padre Almir nº 440			Bairro: Sobradinho		
Município: Patos de Minas	UF: MG		CEP: 38701- 118		
Telefone: (34) 99676-3991	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Maria Batista da Cruz e Outro			CPF/CNPJ: 338.659.146-91		
Endereço: Avenida Padre Almir nº440			Bairro: Sobradinho		
Município: Patos de Minas	UF: MG		CEP: 38701- 118		
Telefone: (34) 99676-3991	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Mandacaru Lugar Denominado "Mau Cabelo"			Área Total (ha): 37,4994		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 46.743			Município/UF: João Pinheiro/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-8707.678E.D5B5.4E3B.B284.7F20.C86E.6E06					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1520		ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1520	ha	23k	445.945	8.087.521
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Mineração	Extração de cascalho diamantífero e quartzo gema em leito do Rio do Sono			0,1520	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Mata ciliar		0,1520
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/12/2024;
 Data da vistoria: 02/04/2025;
 Data de solicitação de informações complementares: 07/05/2025;
 Data do recebimento de informações complementares: 01/09/2025;
 Data da segunda solicitação de informações complementares: 17/10/2025;
 Data do segundo recebimento de informações complementares: 19/12/2025;
 Data de emissão do parecer técnico: 06/02/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1520 ha, no empreendimento Fazenda Mandacaru Lugar Denominado Mau Cabelo, localizado no município de João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Mandacaru Lugar Denominado Mau Cabelo, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 37,4994 hectares (0,5760 módulos fiscais), conforme coordenadas Latitude 445.945 e Longitude 8.087.521.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes do bioma cerrado. A topografia é plana, com solos classificados como Latossolos. Os recursos hídricos incluem o Rio do Sono.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-8707.678E.D5B5.4E3B.B284.7F20.C86E.6E06

Área total: 37,4994 ha

Área de reserva legal: 7,67 ha

Área de preservação permanente: Não cadastrada, o que deverá ser retificado.

Área de uso antrópico consolidado: 36,7354 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 7,67 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 7,6734 ha (Deverá ser retificada, em conformidade com a planta topográfica 129906972)

() Averbada:

Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

não

sim:

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- PRA: Fora do prazo para adesão.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 0,7640 ha; área rural consolidada 36,7354 ha e área de reserva legal proposta 7,6734 ha e APP não cadastrada.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10

de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 7,67 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1520 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Bioma cerrado, em estágio médio de regeneração natural.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não haverá supressão de cobertura vegetal nativa.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Mineração

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: Não se aplica.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Não se aplica.

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1401362930440, R\$851,77 pago em 29/08/2025;

Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a alta.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: código A-02-10-0, lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, produção Bruta 80.000 m³; código G-01-03-1, culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, área útil 0,82 ha e código G-02-07-0, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de pastagem 0,30 ha.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e G-02-07-0 criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Classe do empreendimento: 2.
- Critério locacional: 0.
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Dispensa de licenciamento (121803493).

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 11/07/2024 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Mandacaru, lugar denominado Mau Cabelo, localizado no município de João Pinheiro/MG, em nome da Sr. (a) Maria Batista da Cruz e Outro. Acompanhou a vistoria o (a) Sr. (a) Jesu Alcântara – sócio administrador da empresa requerente e os servidores Alexander Rosa de Castro e Gabriela Cordeiro do Prado.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana.
- Solo: Latossolo.
- Hidrografia: Quantitativo de APP dentro do imóvel, 8,56 ha, curso hídrico Rio do Sono; bacia hidrográfica do Rio São Francisco e a UPGRH na qual o imóvel rural está inserido é SF7 (Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Paracatu).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação observada na área vistoriada insere-se no bioma Cerrado, apresentando fisionomia típica de cerrado stricto sensu, com estrato arbóreo esparsos, arbustivo presente e estrato herbáceo-graminoso contínuo. Com base nos aspectos estruturais e florísticos visíveis, a vegetação encontra-se em estágio médio de regeneração natural.
- Fauna: Não se aplica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

De acordo com o Laudo técnico (121803491) e vistoria realizada, a intervenção ocorrerá em uma área de, aproximadamente 0,1520 ha dentro de APP, porém em estradas já existentes e consolidadas, não sendo necessária supressão de cobertura vegetal nativa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação e da vistoria realizada, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

De acordo com o requerimento (121803492) foi pedido uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP numa área de 0,1520 ha. A intervenção ambiental requerida se encontra de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente"

De acordo com a Lei Estadual nº20922/2013, a intervenção em áreas de preservação permanente só poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental de acordo com o art. 12º, *in verbis*:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Ao observar o requerimento (121803492) e o projeto de intervenção ambiental (121803488) presentes no processo, percebe-se que a atividade requerida no empreendimento é a mineração. De acordo com o art. 3º da Lei Estadual nº20.922/2013 a atividade de mineração se qualifica como interesse social, abaixo:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;"

De acordo com o art. 75 da Lei Estadual nº20.922/2013, os empreendimento minerário fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, logo:

"Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para

extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados do solo e uso do fogo como prática de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.	Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista na alteração no uso do solo como arar/gradear em nível; construção de curvas de nível/terraceamentos e construção de bacias de captação/contenção de água pluviais; Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.

<p>RECURSOS HÍDRICOS</p>	<p>Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas locais e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/insumos agrícolas; Impermeabilização, compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.</p>	<p>Promover a construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e áreas necessitadas para evitar erosões, escoamento superficial /carreamento de sedimentos e contaminação dos cursos hídricos.</p>
<p>ANTRÓPICO</p>	<p>Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivações das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;</p>	<p>Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento</p>

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP área de 0,1520 ha, localizada na propriedade Fazenda Mandacaru Lugar denominado Mau Cabelo, não havendo material lenhoso proveniente desta intervenção.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças

legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo documento 121803495, em área de 0,30 ha, tendo como coordenadas de referência 446.052 x; 8.087.756 y e 446.044 x; 8.087.718 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reconstituição da flora e regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, para a recuperação da área de APP antropizada do imóvel, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
3	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1º, do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Gabriela Cordeiro do Prado**
MASP: **1482230-8**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 10/03/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132806229** e o código CRC **BDD94C66**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045638/2024-65

SEI nº 132806229

ERRATA

Unaí, 17 de abril de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 13 (132806229) o que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, para a recuperação da área de APP antropizada do imóvel, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
3	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1º, do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

Leia-se:

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, para a recuperação da área de APP antropizada do imóvel, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
3	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1º, do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 17/04/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137796126** e o código CRC **86FB88C3**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unaí - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0045638/2024-65

SEI nº 137796126